

DECISÃO N° 1536571, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.190229/2020-20

AI5 nº 0808776208 - GGFIS

Autuada: PAULA LEIKO MUCHAHILH.

A Sra. PAULA LEIKO MUCHAHILH foi autuada em 17/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, c/c item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999, c/c item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999, c/c alíneas b, e, f, g do item 3.1 da Resolução RDC nº 259, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade, veiculada por meio do endereço eletrônico <http://gopromote.com.br/gnesis-suplemento>, acessado em 23/08/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas aos constituintes (colágeno tipo II, triptofano e psyllium) do produto GNE5IS, tais como: colágeno tipo II “ajuda a prevenir a artrose, reumatismo, osteoartrite, artrose, lesões nas articulações, osteoartrose e lesão na cartilagem”; triptofano “controle do humor e do sono”; psyllium “atua ajudando a limpar a parede dos intestinos, a remover toxinas, a melhorar a função intestinal e tem uma poderosa ação laxativa” “ajuda a controlar a glicose do sangue, a controlar o colesterol, a otimizar a função intestinal, a emagrecer e a controlar a pressão arterial”, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 08/01/2021 (fls. 24/26), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/03/2021 pela manutenção do AIS (fls. 29/30), argumentando que a infração sanitária está comprovada com os documentos de fls. 02/08, como a publicidade irregular impressa em 23/08/2019 e a

consulta à responsabilidade pelo domínio www.gopromote.com.br no site registro.br/whois, e transcrevendo o art. 3º da citada Lei, que estabelece que "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu".

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29v.), transcrevendo a manifestação da área técnica no Parecer nº 21/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 20) no sentido de que as alegações da publicidade podem levar o consumidor a se tratar com produtos que não tem eficácia reconhecida, implicando, inclusive em substituição ao tratamento convencional e adequado, levando ao agravamento do quadro até a morte.

De acordo com o citado Parecer, "essa prática, além de enganosa e abusiva, pode causar tanto prejuízos psicológicos, por não se atingir o efeito prometido, quanto físico, uma vez que os produtos certamente não irão tratar, prevenir e/ou curar sintomas e doenças, tais como: artrose, reumatismo, osteoartrite, osteoartrose, controlar a glicose, diminuir o colesterol, entre outras atribuídas ao produto." (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos presentes nos autos deste processo administrativo sanitário, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

De acordo com o Decreto-Lei nº 986, de 1969, em seus arts. 21 e 23, "não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam

qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem." e tal proibição se aplica aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Importante ressaltar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. Ainda, os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 31), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29v.).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1536571** e o código CRC **B8FF3B35**.